



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721887/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.975 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO. A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no Inciso III, do Dec. 6.759/2009, combinado (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §10).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.973, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 12266.721607/2014-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.975 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.721887/2014-45

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*, em síntese:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por “*OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA*”, no valor de R\$ 378.659,96.

Informa a autoridade fiscal que “*Trata-se de valoração aduaneira incorreta em operação de descarga direta e despacho aduaneiro, na modalidade de registro antecipado, de mercadorias importadas a granel*”.

“Em 05/07/2013, a empresa Petróleo Brasileiro S.A...registrou a declaração de importação (DI) nº 13/1303530-2, na modalidade antecipada que foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira. A operação refere-se à aquisição....de óleo diesel importados a granel.....para ser descarregada do navio Artemis em recinto alfandegado de uso privativo”.

(...)

O Fisco constatou, então, que a Transpetro cobra uma tarifa de R\$ 3,11 por metro cúbico de derivados claros de petróleo.

(...)

O Fisco exigiu que o importador retificasse a DI e informasse o custo da descarga das mercadorias do navio, aplicando a tarifa de R\$ 3,11 por metro cúbico de mercadoria descarregada e o recolhimento da multa de 1% do valor aduaneiro devido à prestação de informação inexata.

“Posteriormente, após minuciosa análise do contrato e da Nota Fiscal da Prestação de serviços de movimentação e descarga de mercadorias, foi detectado que, além da tarifa de 3,11 R\$/m3, há um custo de Imposto sobre Serviços (ISS), cobrado a alíquota de 5%, que a Transpetro repassa ao importador...”.

Após apresentar os valores que deveriam ter sido declarados antes e após o efetivo descarregamento das mercadorias, confrontando-os com os informados pelo contribuinte, o Fisco concluiu que restou configurada a infração prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, em síntese, afirma que:

A tarifa efetivamente praticada não foi de 3,11 R\$/m3, mas de 2,74 R\$/m3. “*Por essa razão, protesta-se pela posterior juntada de declaração ou documento equivalente da TRANSPETRO que ratifique a tarifa efetivamente praticada*”;

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro é inaplicável ao caso. O art. 711, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro, delimita quais as informações que deverão ser consideradas para a incidência da multa, não fazendo, todavia, nenhuma menção às informações relativas às despesas que, na visão da fiscalização, deveriam compor o valor aduaneiro;

Não houve prejuízo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

Não houve dolo ou má-fé por parte da impugnante;

Caso fosse aplicável alguma multa, que fosse aplicada a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96;

A multa aplicada é totalmente desproporcional frente ao valor do débito tributário remanescente após as devidas reduções. Por fim, pede

Que seja reconhecida a aplicação da tarifa de 2,74 R\$/m³, ao invés de 3,11 R\$/m³ e que seja desqualificada a multa prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

CUSTO DE DESCARGA. OMISSÃO. PENALIDADE APLICÁVEL

Considerando que o custo de descarga da mercadoria compõe o valor aduaneiro, a sua omissão ou informação equivocada afeta o controle aduaneiro.

ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o resultado do julgamento o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário requerendo que seja desqualificada a multa prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro e a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem apreciadas.

Conforme relatado, o presente processo trata-se de auto de infração por prestação de informação incorreta ao sistema SISCOMEX. A autoridade aduaneira fundamentou o lançamento no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759 de 2009 por “OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA”.

O Recurso Voluntário alega apenas a impossibilidade de aplicação da multa de 1% e admite, subsidiariamente a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% sobre o valor supostamente não recolhido, justifica que artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759 de 2009 não faz menção aos valores das despesas. Vejamos os argumentos recursais:

3.1 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 711, III, RA (1% SOBRE O V.A.)

A multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro é inaplicável ao caso. Ainda que se admitisse a existência de omissão de informação ou a sua prestação de forma incompleta ou inexata – com o que se discorda –, o § 1º do art. 711 delimita quais as informações que deverão ser consideradas para a incidência da multa, não fazendo, todavia, nenhuma menção às informações relativas às despesas que, na visão da fiscalização, deveriam compor o valor aduaneiro:

(...)

Portanto, está evidenciada de forma inequívoca a total inaplicabilidade da multa prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro para o caso em tela.

Na prática, caso fosse aplicável alguma multa, o que não se entende, que fosse então aplicada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% sobre o valor supostamente não recolhido, ao invés da multa de 1% sobre o valor aduaneiro².

Portanto, a multa de 1% sobre o V.A. é inaplicável. Mas, ainda que o fosse, seria totalmente desproporcional frente ao valor do débito tributário remanescente após as devidas reduções.

Em seu Recurso a recorrente não nega a conduta, ou seja, é incontroverso que houve os seguintes equívocos na declaração: *constatou-se que a empresa não havia declarado, no momento do registro da DI, o custo estimado de descarga de mercadorias e observou-se que o importador não havia informado, no momento em que registrou a solicitação de retificação da DI no Siscomex, o custo de descarga das mercadorias que foram efetivamente descarregadas do navio.*

Outrossim, a recorrente colaciona julgados antigos do CARF (fl.231) que contrariam a recente súmula 161, aprovada no seguinte sentido:

Súmula CARF 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Ocorre, contudo que conforme já observado não se trata de erro na classificação da mercadoria, mas de omissão ou informação inexata ou incompleta, a considerar que o custo de descarga da mercadoria compõe o valor aduaneiro. Sendo esses os limites da lide passamos a analisar a legislação aplicável.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.711, inciso III, do Decreto 6.759 de 2009.

Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680 de 2006.

Art. 77, inciso II, do Decreto 6.759 de 2009.

Art. 42, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 327 de 2003.

Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 42, Inciso II, da IN SRF nº 327/2003.

DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

O contribuinte pugna pela aplicação subsidiária da Lei nº 9.430 de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Entendo por inaplicável o citado artigo 44 da Lei 9.430 de 1996 por respeito ao princípio da especialidade da norma, o caso em apreço trata de infração aduaneira com regulamento específico e previsão legal para aplicação de penalidade (artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759 de 2009), não sendo o caso de aplicação subsidiária de outra norma, cuja natureza da multa de lançamento de ofício aplica-se a diferença de imposto ou contribuição, ainda que inclua em sua redação a “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”.

No que se refere ao argumento de que o artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759 de 2009 não faz menção aos valores das despesas e, portanto, utilizo os argumentos do juízo *a quo* como razões de decidir, quando assim julgou:

Observo que o §1º, supratranscrito, estabelece que, além das informações plasmadas no Regulamento Aduaneiro como necessárias à descrição detalhada da operação, é possível à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir, em ato normativo, informações adicionais.

Neste trilhar, destaque-se o previsto no art. 4º da IN SRF nº 680/2006, ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

IN SRF 680/2006

[...]

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I

desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020) (destaque nosso)

[...]

O item 25, do anexo I da IN SRF nº 680/2006, define, como informação detalhada da mercadoria, o “Custo do Transporte Internacional”. Este abrange, em seu escopo, “As despesas de carga, descarga e manuseio associadas....”.

25 - Custo do Transporte Internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete. Portanto, a informação prestada, de forma incorreta, pela impugnante, é passível da aplicação da penalidade prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009, não cabendo quaisquer ressalvas ao Auto de Infração lavrado.

Por fim, considerando que o custo de descarga da mercadoria compõe o valor aduaneiro, por óbvio, a sua omissão ou informação equivocada afeta o controle aduaneiro.

Portanto, a omissão e posterior declaração incorreta da informação ora em discussão acarreta a penalidade aplicada.

Nesse passo, cito jurisprudência administrativa, acórdão n.º **9303-008.655**, de relatoria do Conselheiro Demes Brito, no qual a Câmara superior entendeu, por maioria dos votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2010

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO/OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.

Nesse sentido, não há ausência de subsunção do fato à norma, pelo contrário a aplicação da multa esta regulamentada e prevista na legislação, que tem como fim precípua o poder de polícia aduaneiro, bem como não há que se falar na hipótese de dolo quanto ao agir do autuado, eis que a penalidade tem natureza objetiva.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator